PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 290/2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "Teste de Bracinho" para diagnosticar hipertensão em crianças no Município de Salvador e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 290/2019, de autoria do Vereador Sidninho, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "Teste de Bracinho" para diagnosticar hipertensão em crianças no Município de Salvador e dá outras providências.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade da realização do "Teste de Bracinho" — aferição da pressão arterial em crianças — nas unidades de saúde e instituições de ensino da rede pública municipal de Salvador. A medida visa ampliar o diagnóstico precoce da hipertensão infantil, condição que pode comprometer o desenvolvimento físico e cognitivo da criança se não tratada adequadamente.

A proposta prevê que o teste seja realizado de forma periódica, com registro em prontuário e encaminhamento para acompanhamento médico em casos de alteração

A iniciativa é altamente relevante do ponto de vista da saúde pública e da proteção integral da infância. Entre os principais méritos, destacam-se:

- **Diagnóstico precoce de hipertensão arterial**, permitindo intervenções médicas antes do agravamento do quadro clínico.
- **Promoção da saúde preventiva**, alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).
- **Fortalecimento da atenção básica**, com integração entre saúde e educação.
- **Redução de riscos futuros**, como doenças cardiovasculares, renais e metabólicas.

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmanuel José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070 Salvador/BA.

A proposta está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o direito à saúde e à proteção integral, bem como com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade do acesso à saúde.

De igual sorte, constata-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará onus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato continuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 290/2019, de autoria do Vereador Sidninho, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Relator

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.